



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

Prazo: 8 de julho de 2016

Assunto: Alteração da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, e na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários. As alterações pontuais propostas resultam do processo contínuo de aperfeiçoamento das normas.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido em três partes, a saber: 1. Introdução; 2. Minuta; e 3. Encaminhamento de sugestões e comentários.

2. Minuta

2.1 Atuação da CVM e das entidades administradoras de mercados organizados

A redação atual do art. 4º da Instrução CVM nº 358, de 2002, prevê que a CVM e as entidades administradoras de mercados organizados podem, a qualquer tempo, exigir do diretor de relações com investidores esclarecimentos “adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante”. Essa redação permite entender que a atuação da CVM e das entidades administradoras de mercados organizados estaria restrita apenas à formulação de exigências em relação a fatos relevantes já divulgados pela companhia.

A Minuta propõe aperfeiçoar a redação do art. 4º da Instrução CVM nº 358, de 2002, de forma a explicitar que a atuação da CVM e das entidades administradoras de mercados organizados em relação à divulgação de informações relevantes também pode decorrer da existência de indícios de vazamento de informação relevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

Nessa situação, compete ao DRI, adotar, se necessário, as diligências que dele já seriam normalmente esperadas nessa circunstância para garantir a divulgação imediata de informações relevantes ao mercado de forma equitativa, independentemente da existência ou não de questionamento pela CVM ou por entidades administradoras de mercados organizados.

2.2 Divulgação excepcional de ato ou fato relevante durante o horário de negociação

A Minuta propõe alterações na Instrução CVM nº 358, de 2002, e na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, para estabelecer nova disciplina sobre a divulgação de informações relevantes durante o horário de negociação.

Atualmente, a Instrução CVM nº 358, de 2002, prevê que, nos casos excepcionais em que haja a necessidade imperiosa de divulgação de ato ou fato relevante durante a sessão de negociação, o diretor de relações com investidores pode, concomitantemente à realização da referida divulgação, solicitar às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, localizadas no Brasil e no exterior, a suspensão da negociação com valores mobiliários de emissão da companhia.

A Minuta procura garantir que a divulgação de informação relevante durante o horário de negociação se dê de acordo com um processo organizado e eficiente que assegure tanto a prestação imediata de informações relevantes de forma equitativa, quanto o funcionamento regular do mercado.

Para tanto, a Minuta propõe alteração no § 2º do art. 60 da Instrução CVM nº 461, de 2007, que passa a prever que as entidades administradoras de mercados organizados devem fixar normas tratando da forma como a divulgação de informação relevante durante o horário de negociação deverá se processar. O objetivo é permitir que o procedimento excepcional previsto no § 2º do art. 5º da Instrução CVM nº 358, de 2002, e a própria suspensão dos negócios possam se dar de acordo com os regulamentos desenvolvidos pelas entidades administradoras de mercados organizados, que são aprovados pela CVM.

Tais normas devem prever, inclusive, os prazos e procedimentos de comunicação e de coordenação que deverão ser adotados pelos emissores previamente à divulgação, para subsidiar a análise por essas entidades da necessidade da suspensão da negociação para garantir a disseminação da informação relevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

Em linha com essa alteração, a redação do § 2º do art. 5º da Instrução CVM nº 358, de 2002, passa a dispor que, nos casos em que haja a necessidade de divulgação de informação relevante durante a sessão de negociação, o diretor de relações com investidores deverá solicitar às entidades administradoras de mercados organizados em que seus valores mobiliários sejam negociados, a adoção dos procedimentos aplicáveis previstos em seus regulamentos.

A Minuta propõe também revogar o § 3º do art. 5º, que vincula a suspensão de negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia no Brasil à suspensão simultânea dos negócios em outros países onde esses valores mobiliários também sejam negociados. Essa regra, cujo similar não foi encontrado na regulamentação de outros mercados, tanto emanada pelo próprio regulador estatal quanto em regulamento de listagem, impede em alguns casos a adoção da suspensão pelas entidades administradoras de mercados organizados, mesmo quando essa medida é entendida como necessária para assegurar o funcionamento regular do mercado e garantir a disseminação da informação relevante.

Não obstante, buscando preservar a salutar coordenação entre mercados, a Minuta prevê, no novo § 7º do art. 60 da Instrução CVM nº 461, de 2007, que as entidades administradoras de mercados organizados devem envidar melhores esforços para firmar acordos ou convênios com entidades administradoras localizadas em outras jurisdições que assegurem a suspensão simultânea da negociação de valores mobiliários também admitidos à negociação em mercados estrangeiros.

2.3 Exceção à imediata divulgação – pedido de confidencialidade.

O art. 6º da Instrução CVM nº 358, de 2002, estabelece que os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados caso os acionistas controladores ou os administradores entendam que sua divulgação poderá prejudicar interesse legítimo da companhia. A norma, por outro lado, estabelece que a informação relevante não divulgada na forma do art. 6º deve ser imediatamente tornada pública, caso ocorra o vazamento da informação ou oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

O art. 7º, em seu **caput** e § 1º, por sua vez, prevê que a CVM, a pedido dos administradores ou de acionista, poderá apreciar, em regime de confidencialidade, a decisão sobre a manutenção de sigilo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

sobre informação relevante na forma do art. 6º, podendo, inclusive, determinar sua divulgação a mercado.

A CVM propõe a revogação do art. 7º da Instrução CVM nº 358, de 2002, e, conseqüentemente, do procedimento de apreciação pela autarquia da validade da decisão tomada pelos acionistas controladores ou pelos administradores quanto ao adiamento da divulgação de informação relevante.

A CVM considera que os administradores e acionistas controladores possuem acesso a um conjunto de informações sobre a companhia que os habilita a avaliar, à luz de seus deveres fiduciários, a existência, em cada caso concreto, do risco a interesse legítimo da companhia que fundamenta sua decisão de manutenção da informação sob sigilo.

Além disso, observada a existência de interesse legítimo da companhia e mantido o sigilo sobre a informação relevante, a não divulgação imediata encontra-se amparada pela norma.

2.4 Divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas

Dentre as medidas destinadas ao aprimoramento da supervisão do uso indevido de informação privilegiada recomendadas pelo Projeto Estratégico Insider, no âmbito do Comitê de Governança Estratégica (CGE) da CVM, constou a realização de alterações pontuais no art. 11 da Instrução CVM nº 358, de 2002.

De modo a possibilitar um melhor acompanhamento pela CVM da correta prestação das informações demandadas no art. 11, a Minuta propõe a inclusão do § 10 a este artigo para determinar que os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão apresentar, no momento da investidura no cargo ou quando da apresentação da documentação para o registro como companhia aberta na CVM, juntamente com as informações requeridas no § 4º do art. 11, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Física das seguintes pessoas a eles ligadas:

- a) cônjuge do qual não estejam separados judicialmente;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

- b) companheiro;
- c) qualquer dependente incluído na declaração anual de imposto sobre a renda; e
- d) sociedades controladas direta ou indiretamente.

A Minuta também propõe a inclusão do § 11 ao art. 11 para prever que as pessoas mencionadas no **caput** do art. 11 passem a ter de informar à companhia qualquer alteração nas informações relativas a pessoas ligadas no prazo de até 5 dias contados data da alteração. A alteração deverá ser informada pela companhia à CVM por meio de comunicado nos prazos já previstos no § 6º do art. 11.

A Minuta sugere ainda que, para efeito do art. 11 da Instrução CVM nº 358, de 2002, as negociações realizadas com cotas de fundos de ações cujo regulamento preveja que a sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora sejam equiparadas às transações realizadas com valores mobiliários emitidos pela companhia e por suas controladoras ou controladas.

Em consequência, os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária passarão ainda a ter de informar à companhia, na forma do art. 11, as negociações realizadas envolvendo cotas desse tipo de fundo de ações.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 8 de julho de 2016 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0516@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2016

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 201[●]

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 e da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 201[●], com fundamento no disposto nos arts. 4º e seus incisos, 8º, incisos I e III, 18, inciso II, alínea “a”, e 22, § 1º, incisos I, V e VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 7º e 11 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único.

.....

XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.” (NR)

“Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores deve solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a adoção dos procedimentos previstos em seus regulamentos.

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 7º REVOGADO” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 3º

I – nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas no § 2º, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

.....

§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no **caput**, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

.....

§ 9º Para efeitos deste artigo, equipara-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, a negociação com cotas de fundos de ações cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

§ 10. As pessoas mencionadas no **caput** deste artigo devem apresentar, juntamente com a comunicação prevista nos incisos II e III do § 4º, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no § 2º.

§ 11. As pessoas mencionadas no **caput** deste artigo devem informar à companhia qualquer alteração nas informações previstas no § 10 no prazo de até 5 (cinco) dias contados data da alteração.” (NR)

Art. 2º O art. 60 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 2º

.....

II – houver deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do emissor;¹

¹ Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16

III – houver decretação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do emissor, cabendo ao interventor, liquidante ou conselho diretor, conforme o caso, comunicar a medida à entidade responsável pela administração do mercado organizado em que seus valores mobiliários sejam mais negociados; e²

IV – houver a necessidade de divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, estipulando prazos e medidas de natureza prévia que devem ser observados pelos emissores para possibilitar a avaliação pela entidade administradora de mercado organizado da necessidade da suspensão da negociação para a disseminação da informação relevante.

.....

§ 7º As entidades administradoras de mercados organizados devem envidar melhores esforços para firmar acordos ou convênios com entidades administradoras localizadas em outras jurisdições que assegurem a suspensão simultânea da negociação de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados organizados nacionais e estrangeiros.”
(NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 5º e o art. 7º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 4º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente

² Inciso incluído apenas para alteração de pontuação.